



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/PLENO//IUJ 0010004-59.2017.5.08.0000

109
1

SUSCITANTES: **AJAX DO SOCORRO COSTA BRAGA, MARIA LUCIA BARROS BRAHA, MENASSES LEON NAHMIA, JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA E SELMA IZABEL ALBUQUERQUE FERREIRA**
Dr. Márcio Pinto Martins Tuma

SUSCITADO: **E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

LITISCONSORTE: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT**
Drª Liane Carla Marcião e Silva

VALE ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1. É PARCIAL A PRESCRIÇÃO DO VALE OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, PORQUANTO A PARCELA INTEGROU-SE A PATRIMÔNIO DO OBRERO E A LESÃO SE RENOVA A CADA MÊS. 2. A NATUREZA JURÍDICA DO VALE OU AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO É INDENIZATÓRIA APENAS PARA OS TRABALHADORES ADMITIDOS APÓS A ADESAO DO EMPREGADOR AO PROGRAMA DE AMPARO AO TRABALHADOR (PAT), INDEPENDENTE DE PREVISÃO EM CONTRÁRIO EM NORMA COLETIVA.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, em que são partes, **as acima descritas.**

De acordo com o despacho da Exma. Sra. Vice-Presidente do Regional, **AJAX DO SOCORRO COSTA BRAGA, MARIA LUCIA BARROS BRAHA, MENASSES LEON NAHMIA, JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA, E SELMA IZABEL ALBUQUERQUE FERREIRA** suscitaram Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo 0000033-64.2015.5.08.0018, em suas razões de revista.

Consoante o r. despacho de fls. 84-87 a Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente da Corte acolheu a possível pretensão a fim de que se aprecie o tema: *Alterações relativos ao vale alimentação ocorridas durante o contrato de trabalho, a saber: adesão da empresa ao PAT e a mudança da natureza jurídica por norma coletiva. Qual a prescrição aplicar: parcial ou total*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/IUJ 0010004-59.2017.5.08.0000

2

e *"natureza jurídica do vale alimentação que já era percebido em contrato de trabalho firmado antes da adesão ao PAT e alteração feita por norma coletiva"*.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 94-95.

Originalmente distribuídos ao Des. Jose Edílsimo Eliziário Bentes (fls. 92), foram estes autos a mim encaminhados, por redistribuição, nos termos do r. despacho de fls. 98, e recebidos em meu gabinete a 10.7.2017 (fls. 98), quando me encontrava em gozo de férias regimentais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porque em ordem.

MÉRITO

Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a fim de ser estabelecida súmula da jurisprudência prevalente desta Corte sobre *Alterações relativos ao vale alimentação ocorridas durante o contrato de trabalho, a saber: adesão da empresa ao PAT e a mudança da natureza jurídica por norma coletiva. Qual a prescrição aplicar: parcial ou total* e *"natureza jurídica do vale alimentação que já era percebido em contrato de trabalho firmado antes da adesão ao PAT e alteração feita por norma coletiva"*.

Dois aspectos diversos devem ser examinados. O primeiro refere à prescrição que deve incidir em pedido de auxílio alimentação. O segundo é relativo à natureza jurídica do dito vale.

Existem, conforme apontado no r. despacho da D. Vice-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/PLENO//IUJ 0010004-59.2017.5.08.0000

3

Presidente desta Corte, decisões divergentes entre as Turmas Regionais, ensejando a que se uniformize a jurisprudência. Examinarei, separadamente, os dois pontos

PRESCRIÇÃO = Demonstro as posições:

QUINQUENAL/PARCIAL: 1ª, 3ª e 4ª turmas (1ª T.-RO 0001163-10.2015.5.08.0012, Rel.: Desa. Ida Selene S. Correa Braga; e 3ª T.-RO 0001244-83.2015.5.08.0003, Rel.: Des. Luiz J.J. Ribeiro; e 4ª T.-RO 0000033-64.2015.5.08.0018, Rel.: Des. Georgenor de S. Franco Filho)

TOTAL: 3ª Turma (3ª T.-RO 0000102-8.2015.5.08.0015, Rel.: Des. Graziela L. Colares)

Dispõe a Súmula 294/TST: *Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.*

Em que pese esse entendimento sumulado, penso diversamente. Entendo que se trata de prescrição parcial, porquanto a parcela integrou-se a patrimônio do obreiro e a lesão se renova a cada mês. E é neste sentido que proporei súmula nesse ponto.

NATUREZA JURÍDICA

As posições são as seguintes:

NATUREZA INDENIZATORIA - 4ª T./RO 0000033-64.2015.5.08.0018, Rel.: Des. Georgenor de S. Franco Filho; 3ª T./RO 0000102-8.2015.5.08.0015, Rel.: Des. Graziela L. Colares.

NATUREZA SALARIAL - 2ª T./RO 0001088-92.2015.5.08.0004 Rel.: Des. Vicente José M. da Fonseca.

A OJ 413 do TST dispõe: **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT.** (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/IUJ 0010004-59.2017.5.08.0000

4

teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST.

Data venia, tenho entendimento diverso. Antes da adesão ao PAT, a natureza da parcela era salarial. Aderindo, passou a ser indenizatória relativamente aos empregados existentes à época, e, para os admitidos após, evidentemente que a natureza é igualmente indenizatória.

Assim, considerando esses fundamentos, proponho a edição da seguinte súmula:

VALE ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1. É parcial a prescrição do vale ou auxílio alimentação, porquanto a parcela integrou-se a patrimônio do obreiro e a lesão se renova a cada mês. 2. A natureza jurídica do vale ou auxílio-alimentação é indenizatória apenas para os trabalhadores admitidos após a adesão do empregador ao Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), independente de previsão em contrário em norma coletiva.

ANTE O EXPOSTO, conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, o acolho para propor a edição da seguinte Súmula: **"VALE ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1. É parcial a prescrição do vale ou auxílio alimentação, porquanto a parcela integrou-se a patrimônio do obreiro e a lesão se renova a cada mês. 2. A natureza jurídica do vale ou auxílio-alimentação é indenizatória apenas para os trabalhadores admitidos após a adesão do empregador ao Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), independente de previsão em contrário em norma coletiva"**, conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHÊ-LO, PARA PROPOR A EDIÇÃO DA SEGUINTE SÚMULA: **"VALE ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1. É PARCIAL A**



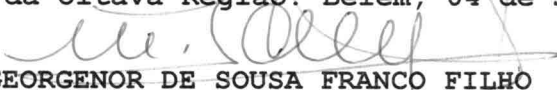
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/PLENO//IUJ 0010004-59.2017.5.08.0000

5

PRESCRIÇÃO DO VALE OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, PORQUANTO A PARCELA INTEGRU-SE A PATRIMÔNIO DO OBREIRO E A LESÃO SE RENOVA A CADA MÊS. 2. A NATUREZA JURÍDICA DO VALE OU AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO É INDENIZATÓRIA APENAS PARA OS TRABALHADORES ADMITIDOS APÓS A ADESÃO DO EMPREGADOR AO PROGRAMA DE AMPARO AO TRABALHADOR (PAT), INDEPENDENTE DE PREVISÃO EM CONTRÁRIO EM NORMA COLETIVA", CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de setembro de 2017.


GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador Relator

Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E SEÇÕES ESPECIALIZADAS
Trav. D. Pedro I, 746 – Umarizal – 66050-100
(91) 4008-7089/7243/7173 – secretaria.pleno@trt8.gov.br

PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010004-59.2016.5.08.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 04/09/2017, havendo participado de seu julgamento os Exm^{os} Srs.: **SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY (Desembargadora Presidente)**; WALTER ROBERTO PARO, Desembargador do Trabalho Corregedor Regional; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA, ALDA MARIA DE PINHO COUTO, GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MARIO LEITE SOARES, LUIS J.J. RIBEIRO, MARY ANNE ACATAUASSU C MEDRADO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO, JULIANES MORAES DAS CHAGAS e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm^o Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho. Fizeram uso da tribuna, em sustentação oral, os Excelentíssimos Doutores Laudenir da Costa Landim e Márcio Pinto Martins Tuma, no prazo regimental. CERTIFICO, ainda, que recebi, nesta data, o venerando Acórdão para publicação.

Belém, 08 de setembro de 2017.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 11/09/2017 (segunda-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 12/09/2017 (terça-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 26, de 18 de setembro de 2008. CERTIFICO, ainda, que, no dia 07/09/2017 (quinta-feira), não houve expediente na Justiça do Trabalho.

Belém, 12 de setembro de 2017.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

